



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.720751/2013-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-005.055 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO CARLOS PREZZOTTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos para reconhecer o erro material quanto ao valor exonerado do crédito tributário da DRJ, com base em declaração apresentada pelo contribuinte, para retificar o valor do cálculo do crédito exonerado e dar provimento parcial a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires

Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão de admissibilidade dos embargos de declaração do contribuinte às fls. 2.029/2.034, por bem relatar os fatos ora questionados.

Em sessão plenária de 08/11/2017, foi proferido o Acórdão nº 2201-004.017 (efls. 1936 a 1955), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação da efetividade do mútuo arguido impõe a manutenção da omissão de receita autuada, excluindo do lançamento apenas os recebimentos devidamente contabilizados.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM PROCESSO CORRELATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF N.º 29. VALORES DECLARADOS. EXCLUSÃO EM BLOCO.

Devem ser mantidos no lançamento os valores relativos aos depósitos nas contas em que o co-titular foi intimado para apresentar justificativas sobre as origens dos valores, em processo correlato.

Devem ser excluídos os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO.

A descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao voluntário, também por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

Cientificada do acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que restaram rejeitados, apresentando, então, Recurso Especial, parcialmente admitido.

Os autos foram encaminhados para a unidade de origem para ciência ao contribuinte. Antes disso a DRF/Joaçaba, na condição de titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, opôs os Embargos de Declaração de efls. 2025 a 2027, alegando a existência de erro material no Acórdão da DRJ, o qual foi ratificado pela decisão ora embargada.

*A embargante alega a existência de **inexatidão material quanto ao valor do Resultado Tributável da Atividade Rural declarado pelo contribuinte referente ao AC 2008/Exercício 2009, que seria inferior ao constante da tabela de ajuste do crédito lançado efetuada pelo DRJ (efl. 1792).***

9. Previamente ao seguimento do contencioso administrativo, devem ser avaliados os efeitos do Acórdão nº 2201-004.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em relação ao crédito tributário remanescente do julgamento de 1ª instância administrativa.

10. No momento da implementação da decisão de segunda instância administrativa, constatou-se que houve um erro de cálculo do tributo exonerado.

11. No caso, as tabelas de ajuste exibidas à fl. 1792 do processo administrativo foram elaboradas a partir de dados distintos daqueles informados pelo contribuinte em sua DIRPF (AC 2008 - Resultado da Atividade Rural é superior à base declarada), com dedução em duplicidade dos rendimentos declarados pelo contribuinte (Base de Cálculo Declarada e Resultado da Atividade Rural, que já está computado na Base de Cálculo Declarada) e mediante sistemática diversa daquela que consta no Auto de Infração de fls. 2 a 19, notadamente quanto ao aproveitamento dos

valores que haviam sido confessados pelo contribuinte em DIRPF.

12. Desse modo, ao que parece, houve exoneração a maior, o que afeta a implementação da decisão do CARF.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (grifei)

Ademais, os erros de fato devidos a lapso manifesto podem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66, do mesmo RICARF:

*Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifei)*

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O Acórdão da DRJ reconheceu a necessidade de ajuste da base de cálculo do lançamento, com os seguintes fundamentos:

Arbitramento da Atividade Rural

62. O contribuinte protesta contra a autuação fiscal alegando que a autoridade não observou se os valores dos depósitos bancários estavam compreendidos no montante da receita declarada na DIRPF correspondente e em vez de arbitrar tais depósitos a razão de 20%, como determina o art. 60, § 2º do Decreto nº 3.000, arbitrou-os a razão de 100%.

Por ausência de estribo legal, clama pela invalidação do lançamento vergastado.

...

66. Aqui temos de um lado a autoridade lançadora, que considerou o valor de R\$ 4.161.582,07 como resultado da atividade rural, pois o contribuinte em suas DIRPFs optou por tributar os rendimentos dessa atividade por meio do seu resultado, ou seja, receitas menos despesas.

...

68. Já a defesa, no afã de ao menos ser tributada com base no arbitramento de 20%, sustenta que o fato impositivo em questão, considerando que a omissão de receita equivale à falta de escrituração, tem como pressuposto jurídico o §2º do art. 60 do RIR/99:

80. Muito se encontra na jurisprudência administrativa que a opção, há pouco abordada, é irretratável quando expressa na DIRPF, pois o art. 147 do CTN, em seu § 1º, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

81. Só que o mesmo art. 147, já aí no seu § 2º, prescreve que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

82. Deveria a autoridade fiscal (revisão de ofício) considerar o limite de 20% do resultado bruto e não a já repisada opção feita pelo contribuinte, quando da transmissão das DIRPFs 2009 e 2010, nos exatos termos dos atos normativos acima estudados, pois, evidentemente, se o contribuinte considerasse em sua DIRPF o resultado bruto apurado com propriedade pela autoridade fiscal, o sistema registraria ("optaria") a base de cálculo com a limitação (arbitramento) legal de 20%, tendo em vista que, como se depreende no documento de fl. 813, não havia prejuízo fiscal acumulado em anos anteriores a ser excluído.

...

84. Assim julgo que o auto de infração merece reparo no sentido de estabelecer a base de cálculo a razão de 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (omissão) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo próprio contribuinte, com o reflexo correspondente na multa de ofício. Segue abaixo tabela que reflète tal alteração.

...

Demonstrativo do imposto de renda após o julgamento

108. Segue demonstrativo do crédito tributário, conforme explicitado no item 84 (arbitramento da atividade rural):

Ano Calendário 2009		
Res da Ativ. Rural Declar.	Res. da Ativ. Rural por Arbitramento	
R\$ 61.145,60	R\$ 1.022.522,92	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 961.377,32	R\$ 4.484.387,59	
Rendimentos Declarados	Infrações	Desc. Simp.
R\$ 85.210,61	R\$ 5.445.764,91	R\$ 12.743,63
Imposto Suplementar		
1462692,57		

Ano Calendário 2008		
Res da Ativ. Rural Declar.	Res. da Ativ. Rural por Arbitramento	
R\$ 93.794,36	R\$ 1.279.837,48	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 1.186.043,12	R\$ 3.175.169,27	
BC Declarada	Infrações	
R\$ 90.143,59	R\$ 4.361.212,39	
Imposto Suplementar		
R\$ 1.149.754,43		

IMP SUP DO AUTO	IMP. SUP. APÓS JULGAMENTO	
R\$ 3.250.813,20	R\$ 2.612.447,00	
MULTA DO AUTO	MULTA APÓS O JULGAMENTO	
R\$ 4.876.219,81	R\$ 3.918.670,50	

Todavia os valores declarados na DIRPF Ano-Calendário 2008/Exercício 2009 divergem dos constantes da tabela acima reproduzida.

O valor declarado de Resultado da Atividade Rural foi de R\$ 68.858,24 (efl. 153) e não R\$ 93.794,36, como constou no demonstrativo da DRJ. Este último valor refere-se ao Total de Rendimentos Tributáveis, conforme a seguir reproduzido:

SC JOACABA DRE		Fl. 153	
NOME: JOAO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 250.190.589-04		EXERCÍCIO 2009	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2008	
RESUMO		(Valores em Reais)	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
Recebidos de pessoas jurídicas pelo titular		9.405,12	
Recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes		15.531,00	
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelo titular		0,00	
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelos dependentes		0,00	
Resultado tributável da Atividade Rural		68.858,24	
TOTAL		93.794,36	
DEDUÇÕES			

Apesar de não constar dos autos a comprovação da titularidade e/ou delegação de competência do titular da unidade embargante, uma vez reconhecida a existência do erro material devido a lapso manifesto, assumo os fundamentos dos Embargos de Declaração, recebendo-os como Embargos Inominados, conforme disposto no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

*Diante do exposto, **ACOLHO** a alegação de **erro material** quanto ao valor exonerado pela **DRJ** como **Embargos Inominados**, para que o lapso seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Em virtude de a conselheira relatora não pertencer mais a este Colegiado, encaminho à Dipro para novo sorteio no âmbito desta Turma.

2 – Portanto, serão objeto de decisão das razões de embargos de fls. 2.025/2.027 de acordo com a decisão da I. Presidência dessa C. Turma. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

3 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, e portanto o conheço na forma da decisão de admissibilidade da I. Presidência dessa C. Turma.

4 – Com efeito o Acórdão da DRJ às fls. 1.774/1.794 quando efetuou os cálculos de exoneração do tributo em relação ao ano calendário de 2008 insurgiu em erro material corrigível de ofício. considerando o valor declarado pelo sujeito passivo às 153 quanto ao resultado tributável da Atividade Rural que ao invés de ser de R\$ 93.794,36 como constou da planilha do Ano Calendário de 2008 do Acórdão da DRJ, deve ser de R\$ 68.858,24.

Ano Calendário 2008		
Res da Ativ. Rural Declar.	Res. da Ativ. Rural por Arbitramento	
R\$ 93.794,36	R\$ 1.279.837,48	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 1.186.043,12	R\$ 3.175.169,27	
BC Declarada	Infrações	
R\$ 90.143,59	R\$ 4.361.212,39	
Imposto Suplementar		
R\$ 1.149.754,43		
IMP SUP DO AUTO	IMP. SUP. APÓS JULGAMENTO	
R\$ 3.250.813,20	R\$ 2.612.447,00	
MULTA DO AUTO	MULTA APÓS O JULGAMENTO	
R\$ 4.876.219,81	R\$ 3.918.670,50	

5 - No caso a Turma negou provimento ao recurso de ofício, sem se atentar a esse fato indicado nos embargos de declaração da DRF de origem.

6 - Portanto, adotando conforme bem indicado na decisão de admissibilidade temos que:

"Todavia os valores declarados na DIRPF Ano-Calendário 2008/Exercício 2009 divergem dos constantes da tabela acima reproduzida.

O valor declarado de Resultado da Atividade Rural foi de R\$ 68.858,24 (efl. 153) e não R\$ 93.794,36, como constou no demonstrativo da DRJ. Este último valor refere-se ao Total de Rendimentos Tributáveis, conforme a seguir reproduzido:

SC JOACABA - DRF		Fl. 153	
NOME: JOAO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 250.190.589-04		EXERCÍCIO 2009	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2008	
RESUMO		(Valores em Reais)	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
Recebidos de pessoas jurídicas pelo titular		9.405,12	
Recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes		15.531,00	
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelo titular		0,00	
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelos dependentes		0,00	
Resultado tributável da Atividade Rural		68.858,24	
TOTAL		93.794,36	
DEDUÇÕES			

7 - Portanto dou provimento parcial ao recurso de ofício para que o valor a ser exonerado do ano calendário de 2008 seja o abaixo indicado:

Ano Calendário 2008		
Res da Ativ. Rural Declara.	Res. da Ativ. Rural por arbitramento	
R\$ 68.858,24	R\$ 1.279.837,48	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 1.210.979,24	R\$ 3.175.169,27	
BC Declarada	Infrações	
R\$ 90.143,59	R\$ 4.386.148,51	
Imposto Suplementar	R\$ 1.207.090,84	

forma:

8 - Com isso a ementa e o dispositivo do V. Acórdão passa a ficar da seguinte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DOS VALORES EXONERADOS PELA DRJ.

Reconhecido o erro material no cálculo do valor exonerado do lançamento diante da declaração lançada pelo contribuinte diversa da que constatada pela decisão de piso, deve ser reconhecido e dado provimento parcial ao recurso de ofício para correção diante de lapso manifesto.

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação da efetividade do mútuo arguido impõe a manutenção da omissão de receita autuada, excluindo do lançamento apenas os recebimentos devidamente contabilizados.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO DO COTITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM PROCESSO CORRELATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF N.º 29. VALORES DECLARADOS. EXCLUSÃO EM BLOCO.

Devem ser mantidos no lançamento os valores relativos aos depósitos nas contas em que o cotitular foi intimado para apresentar justificativas sobre as origens dos valores, em processo correlato.

Devem ser excluídos os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO.

A descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção

9 - Quanto ao dispositivo do Acórdão e do voto passam a ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício. Quanto ao voluntário, também por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço dos embargos na forma da decisão de admissibilidade Presidencial, para que no mérito, corrigindo erro material manifesto que seja dado provimento parcial ao recurso de ofício do Acórdão 2201-004.017 de 08 de novembro de 2017, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto acima e mantido os termos do voto quanto ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator